



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13839.002226/2001-23  
**Recurso nº** 134.114 Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-00.066 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de junho de 2009  
**Matéria** IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 1997  
**Recorrente** PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

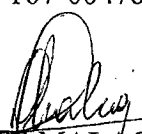
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VERDADE MATERIAL. O processo administrativo fiscal tem como norte a busca da verdade material.

JULGADOR.LIVRE CONVICTÃO. O julgador é livre, na apreciação da prova, para formar a sua convicção.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.REFORMA. O lançamento é a atividade administrativa vinculada que visa, primordialmente, à apuração do real montante devido. Cabe ao julgador, amparado pela verdade material, adequá-lo à realidade dos fatos e à correta mensuração do *quantum* devido pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para considerar como crédito o valor apurado na diligência 1888/1893 (Resolução 107-00476 de 14/04/2004), nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO – Presidente

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES – Relator

EDITADO EM: 21 MAI 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Albertina Silva Santos de Lima, Marcos Shigueo Takata, Marcos Vinicius Neder de Lima, Valmar Fonseca de Menezes, Silvia Bessa Ribeiro Biar, Hugo Correia Sotero e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

*"Trata-se do auto de infração de fls. 01/02, acompanhado dos demonstrativos de fls. 03/07, que constituiu crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) no montante de R\$ 2.360.458,84, incluídos principal, multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora calculados até 30/11/2001.*

*2.A ação fiscal decorreu do procedimento de revisão interna da declaração de rendimentos referente ao ano-calendário de 1996. O sistema eletrônico de processamento, conforme relatório de fl. 22, acusou inconsistências nas informações prestadas pela contribuinte no que diz respeito à realização do lucro inflacionário, que teria sido a menor, e à compensação à maior do imposto de renda mensal devido com base nos balancetes de suspensão.*

*3.Iniciado o processo de averiguação das incoerências constatadas na declaração de rendimentos original, mediante intimação ao sujeito passivo, verificou o Fisco que, em relação ao ano-calendário de 1996, foi apresentada declaração retificadora que modificou os dados informados nas linhas 15, 16 e 19 da Ficha 8 da DIRPJ (CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - PJ EM GERAL).*

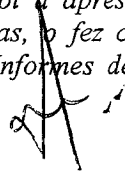
*4.À fl. 16 do TERMO CONCLUSIVO DA AÇÃO FISCAL o auditor responsável pelo feito afirma que, tendo sido apresentada antes do início do procedimento de ofício, a declaração retificadora deve ser considerada como espontânea. As verificações fiscais portanto, continua a autoridade tributária, se realizaram sobre as informações prestadas na retificadora.*

*5.Após exame das alegações contrapostas pela empresa no que toca à tributação do lucro inflacionário, inclusive quanto à realização voluntária efetivada em fevereiro de 1993, constatou o Fisco ter havido realização a menor, no ano-calendário de 1996, no montante de R\$ 8.787,81, conforme demonstrado na planilha acostada à fl. 20.*

*6. Com relação à compensação a maior do imposto de renda mensal devido com base nos balancetes de suspensão, em virtude de insuficiência do imposto retido na fonte utilizado nos cálculos, assim se manifestou o auditor fiscal autuante (fls. 17/19):*

*"Com a retificação da declaração foi declarado como efetivamente existente o valor de R\$ 2.095.865,91, consignado na linha 15, da ficha 08, a quantia de R\$ 648.625,24, e como compensação dos recolhimentos mensais (linha 05, da ficha 09), a importância de R\$ 1.477.240,24, mensalmente assim utilizada:*

*Intimado que foi a apresentar os comprovantes originais das fontes pagadoras, o fez com os documentos discriminados na "Relação dos Informes de IRFonte Apresentados", anexa [fls.*



61/63], os quais, após individualmente relacionados e totalizados em R\$ 917.723,64, foram devolvidos à interessada;

Apresentou, também, cinco volumes encadernados em espiral e numerados seqüencialmente de 00001 a 00983 [fls. 91 a 1.110], como sendo o "Livro Auxiliar de Controle de Retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Prestação de Serviços", considerados como Livros "I" a "V", em cujo volume "V" [fl. 1.110] se acha o total de R\$ 2.342.573,98;

Referidos livros procuram demonstrar por nome de cliente, data, com citação de um número de documento, o valor retido de cada qual na sua respectiva data. Os nomes dos clientes, com abreviaturas e nem sempre completos, não apresentam a identificação do CNPJ (ex-CGC), além dos números dos documentos constarem com farta repetição, muitos dos quais em datas diferentes, como abaixo se exemplifica:

.....  
De imediato verifica-se um contra-senso, eis que o próprio contribuinte não acredita no seu controle, haja vista que ao retificar, em 09/janeiro/2001, a declaração do ano-calendário de 1996, exatamente no aspecto do Imposto de Renda Retido na Fonte, ao declarar a quantia total de IRFonte do ano, adotou valor completamente diferente. Posteriormente, alguns meses depois, junto ao mesmo órgão, em atenção às solicitações deste procedimento fiscal, vem pretender que aquele controle por ele próprio refutado, prevaleça para este caso específico;

Não obstante os fatos acima apontados serem suficientes para tornar a credibilidade de tais provas sob razoável suspeição tributária até porque elaborada unilateralmente pela própria interessada, legalmente elas não podem ser consideradas sob pena de afronta ao §2º, do art 979, do Regulamento do Imposto de Renda, então vigente, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, que assim determinava:

Art. 979.....

§1º.....

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora (Lei nº 7.450/85, art. 55)

Vê-se que a expressão 'somente poderá ser compensado' é condicional/imperativa, não aceitando outra condição que não seja 'o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora'. Não quis o legislador outras condições, não cabendo ao intérprete assim fazê-lo muito menos o servidor público, cuja função é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade.



.....  
*Diante da falta de apresentação dos comprovantes originais de retenção na fonte emitido em seu nome pela fonte pagadora, bem como, da impossibilidade da aceitação de quaisquer outros documentos que não os próprios, imperioso será a glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte utilizado em valor superior ao comprovado. Será então glosado o valor de R\$ 1.178.142,27, resultante da diferença entre o valor declarado (R\$ 2.095.865,91) e o efetivamente comprovado (R\$ 917.723,64) sendo que a quantia de R\$ 648.625,64 está na linha 15, da ficha 08, da declaração retificadora e o restante, R\$ 529.516,63, subtraído dos recolhimentos mensais (linha 16, ficha 08) no total de R\$ 2.062.961,60, resultando, ainda, nessa linha, o valor remanescente de R\$ 1.533.444,97.*  
....."

7. Em 21/dez/2001, a autuada, por intermédio de seus advogados, protocolou a impugnação de fls. 1.117/1.128 (vol. IV) na qual impugna parcialmente a exigência, contestando apenas a parcela relativa à infração capitulada como compensação a maior do imposto de renda mensal em virtude de insuficiência do imposto de renda retido na fonte.
8. Em sua argumentação pretende, em síntese, demonstrar que a compensação do imposto de renda retido na fonte se deu como permitido pela legislação.
9. Afirma ter exigido de cada um de seus clientes a assinatura de recebimento relativo a notas fiscais em que constavam o valor retido na fonte bem como o valor líquido a que teria direito. As notas fiscais de prestação de serviço, prossegue, continham todos os dados necessários para identificar a fonte pagadora, o contribuinte, a natureza e o valor dos serviços prestados. A autuada fez juntar à impugnação pequena amostra dessas notas fiscais de serviço que a seu ver comprovariam a retenção do imposto, dispondo-se ainda, caso o Fisco deseje examinar a totalidade dessa documentação, a apresentar o restante das notas fiscais referentes ao ano-calendário de 1996.
10. Pelo seu entendimento, as notas fiscais da forma como emitidas atenderiam aos requisitos de comprovação estabelecidos no art. 979 do RIR/1994 eis que as notas fiscais de serviços são específicas em seu nome, indicam o valor líquido retido pela fonte pagadora e foram firmadas pelos clientes que, desta forma, teriam reconhecido todas as informações constantes do documento.
11. Acrescenta não possuir meios para exigir que seus clientes elaborem outra documentação referente à retenção do imposto de renda, uma vez que somente a Administração Pública teria esse poder. Assim, ainda que se entenda que a via comprobatória utilizada pela empresa não seja exatamente aquela descrita na lei, o procedimento adotado pela contribuinte foi, no presente caso, mais que suficiente para permitir a compensação do imposto retido na fonte.
12. Requer ainda, caso não lhe seja de pronto dada a razão, a realização de diligências nas empresas pagadoras a fim de que sejam obrigadas a apresentar os documentos referentes à retenção do imposto na fonte de competência da impugnante.



13. Por fim, proclama a ilegalidade da fluência da taxa Selic a título de juros de mora, entendimento que, inclusive, teria sido o do Superior Tribunal de Justiça conforme excerto que transcreve.

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

*“Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1996*

*Ementa: CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. REALIZAÇÃO A MENOR DE LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO.*

*O litígio administrativo se instaura com a apresentação de impugnação tempestiva. As matérias que não tenham sido especificamente contestadas e não reformadas de ofício, consideram-se definitivamente constituídas na esfera administrativa.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1996*

*Ementa: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÃO.*

*O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração da pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

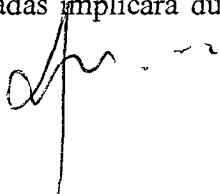
*Ano-calendário: 1996*

*Ementa: TAXA SELIC - LEGITIMIDADE - A taxa de juros denominada SELIC, por ter sido estabelecida em lei, e estar de conformidade com o disposto no art. 161, §1º, do CTN, permanece válida no ordenamento jurídico enquanto não tiver sua execução suspensa pelo Supremo Tribunal Federal.*

*Lançamento procedente.”*

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 1289, inclusive repisando argumentos, nos termos a seguir dispostos, alegando que:

- Descabe o argumento expendido pela decisão recorrida de que a Administração Pública estaria impedida de pronunciar-se sobre temas constitucionais, sob pena de intervenção nas funções típicas do Poder Judiciário, concluindo que os dispositivos normativos expostos no presente recurso deverão, necessariamente, ser apreciados por este Colegiado;
- Repisa argumentações sobre as prova apresentadas acerca dos seus créditos alegados, e afirma que o não reconhecimento das retenções efetuadas implicará duplicidade de cobrança e enriquecimento ilícito do



Estado, discorrendo sobre a necessidade de realização de diligência para comprovação das suas alegações;

- Sustenta a ilegalidade da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora, que também fere a Carta Magna.

À fl. 1319, petição da recorrente informando que foi recolhido o valor correspondente à infração não questionada, relativa à não realização do lucro inflacionário acumulado.

À fl. 1323, consta resolução desta Câmara, determinando realização de diligência, com os objetivos elencados à fl. 1335, entre os quais destaco:

- verificação de quem assumira o ônus da retenção e recolhimento do IR FONTE constantes das DIRFs;

- como se deu a contabilização do IR FONTE na escrita da recorrente;

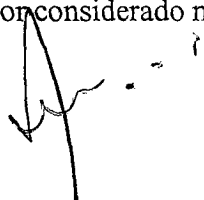
- apresentação de documentos de recolhimentos – DARFs – pela contribuinte;

À fl. 1888, consta “Termo de Encerramento de Diligência”, que detalhadamente analisa a documentação disponibilizada pela recorrente, inclusive quanto ao valor reconhecido do valor do crédito – fl. 1891, letra “a”;

À fl. 1912, este Colegiado determina a realização de diligência, em vista de que entendeu que a primeira fora realizada com o critério da amostragem, desta feita com perfeita “amarração” dos elementos de prova, dentre outras providências.

Tendo sido a recorrente intimada a apresentar outros documentos, peticiona, à fl. 1987, informando que havia verificado a impossibilidade de realização da diligência, nos termos determinados por este Colegiado, afirmando em seguida que a autoridade julgadora deverá considerar o resultado da primeira diligência realizada, citando o valor reconhecido naquela ocasião como crédito. Ao final da petição, reitera a aplicação do resultado da diligência, solicitando o cancelamento do auto de infração no tocante à diferença entre o valor encontrado na diligência e o valor considerado no lançamento.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro VALMAR FONSECA DE MENEZES, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Cabe verificar, inicialmente, que a recorrente, ao apresentar a petição de fl. 1987, em resposta à intimação do início do procedimento diligencial, claramente está concordando com o resultado apontado na diligência anteriormente realizada, no tocante ao âmago da questão posta em discussão, qual seja o valor do crédito a que faria jus a contribuinte.]

A diligência realizada apurou detalhadamente o crédito da recorrente, levando em conta os documentos e elementos disponíveis para análise.

Nos termos do que dispõe o Decreto 70.235/72, quanto à liberdade do julgador na apreciação dos elementos de prova e na sua livre convicção, entendo que o laudo apresentado pela autoridade fiscal para apuração do montante do crédito é suficiente para a tomada de decisão, ressaltando-se, por outro lado, que tais créditos foram aprovados pela autuada.

Sendo assim, sem maiores delongas e por economia processual, voto no sentido de que seja dado provimento parcial ao recurso, para considerar como crédito da recorrente o valor apurado pela diligência realizada, e constante das fls. 1888/1893, especificamente o valor constante à fl. 1891.

É como voto.

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 13839.002226/2001-23  
Acórdão nº : 1401-00.066

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 21 MAI 2010

*Maristela de Sousa Rodrigues*  
Maristela de Sousa Rodrigues – Secretária da Câmara

**Ciência**

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Nome:  
Procurador(a) da Fazenda Nacional

**Encaminhamento da PFN:**

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.